



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Monte Alegre
Fls. 69

CÂMARA MUNICIPAL **PARECER JURÍDICO N. 010/2022**

Processo Administrativo nº 009/2022

Assunto: Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato nº 008/2021 – Conexo ao Processo Administrativo nº 013/2021.

Interessado: J A FONTENELE JUNIOR ENGENHARIA EIRELI

I- RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro oriundo da empresa contratada para Reformar e Ampliar o Prédio da Câmara Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, assinado o contrato no dia 26/11/2021, cujo o preço da obra se amoldou na monta de R\$ 794.410,78 (setecentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e dez reais e setenta e oito centavos), tendo o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias para execução.

O supracitado pedido apresenta as seguintes justificativas: **a)** o preço orçado no contrato administrativo nº 008/2021 não mais compactua com o valor atual do mercado, nos moldes da Planilha de Preço de Custo anexo ao requerimento; **b)** grande elevação dos custos dos produtos no mercado, através de atualização dos mesmos bancos sugeridos pela Câmara Municipal de Monte Alegre, sendo, assim, elevação extraordinária de preços; **c)** as medidas impactaram diretamente a prestação de serviço determinado no referido contrato, causando grande dificuldade para prosseguir a execução da obra, devido a onerosidade excessiva e insustentável; **d)** há um déficit entre o saldo restante da planilha contratada e o saldo restante de contrato com os preços atualizados de R\$ 113.417,38 (cento e treze mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

e oito centavos), que representa um acréscimo de 14,2769% em relação ao valor inicial contratado; **e)** requer, ao final, que diante da evidência de desequilíbrio financeiro contratual, a revisão do presente contrato nº 008/2021 para que a contratada possa ter condições de prosseguir com a execução da obra, com base nos princípios do equilíbrio econômico-financeiro, segurança jurídica contratual e da boa-fé.

Às fls. 14, por meio do Memorando nº 006/2022-CMMA, o Presidente da Câmara Municipal solicitou exame e confecção de parecer da Engenheira Civil responsável pela reforma e ampliação do Prédio da Câmara Municipal de Monte Alegre, especificamente no tocante ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado pela empresa J A FONTENELE JUNIOR ENGENHARIA EIRELI.

Às fls. 15/38, a empresa contratada J A FONTENELE JUNIOR ENGENHARIA EIRELI, encaminhou as composições de custos unitários referente a planilha de reequilíbrio econômico-financeiro, cujo o objetivo primordial foi retirar quaisquer dúvidas referentes aos novos preços solicitados pela empresa contratada, uma vez que se discriminou os códigos, bancos e datas dos valores.

Às fls. 39, a Engenheira Civil Wianna Bandeira Friaes – Fiscal da Obra, após exame e análise do pedido, apresentou parecer técnico da seguinte forma (fls.40/51): **a)** o pedido e a planilha apresentada pela contratada configura-se reajuste e não reequilíbrio econômico-financeiro, bem como suscita que os serviços não tiveram aumento significativo e tendo até itens com valores inferiores ao orçado; **b)** é pontuado que os preços propostos serão considerados completos e suficientes para cobrir todas as etapas dos serviços necessários à execução do objeto e que a empresa teve tempo hábil para questionar a planilha antes da abertura



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Monte Alegre
Fls. 51

da licitação; **c)** é exposto as composições com os insumos com preços mais relevantes para apuração do percentual de variação; **d)** concluiu o parecer ventilando entendimento que os insumos sofreram oscilações normais de mercado, devendo ser indeferido do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, por não se enquadrar na solicitação e não ter previsão legal, bem como é suscitado que o prazo da obra está dentro do contrato.

Às fls. 52, por meio do Ofício n. 038/2022 – CMMA, o Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre-PA, encaminhou o Parecer da Engenheira Civil que entendeu pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro à empresa contratada.

Às fls. 53/65, a empresa contratada J A FONTELENE JUNIOR ENGENHARIA EIRELI, apresentou novamente o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, por intermédio de advogada, suscitando o seguinte: **a)** nos moldes da planilha apresentada, os produtos/serviços sofreram forte impacto de elevação dos preços no mercado, de modo que frisou-se que os preços unitários foram tirados de bancos de preços reconhecidos nacionalmente e a composição de preços unitários dos itens manteve-se a mesma da planilha contratada, de modo que não se trata de variações simples ou previsível de valor de mercado, mas de elevações extraordinárias de preço; **b)** a planilha apresentada pontua diversos preços unitários que sofreram um aumento significativo do valor, com a grande maioria ultrapassando 20% (vinte por cento); **c)** que este fato impede a continuidade do que foi pactuado nos preços originalmente propostos, visto que é completamente temerário manter a continuidade do contrato sem a equação econômica-financeira; **d)** acostou-se os fundamentos jurídicos e legais e, por fim, requereu a revisão do contrato, a fim de que a requerente tenha condições de dar continuidade ao



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Monte Alegre
Fls. 72

CÂMARA MUNICIPAL

contrato n. 008/2021 com base nos princípios do equilíbrio econômico-financeiro, da boa-fé e segurança jurídica.

Às fls. 66, por meio do Memorando nº 008/2022-CMMA, o Presidente da Câmara Municipal solicitou que a Fiscal da Obra apresentasse parecer sobre o pedido acima citado, de modo que esta apresentou parecer concluindo pelo indeferimento, além de suscitar que a empresa contratada não apresentou fatos novos capazes de motivar a alteração do parecer anterior.

Às fls. 68, por meio do Memorando nº 009/2022-CMMA, o Presidente da Câmara Municipal solicitou exame e confecção de parecer jurídico sobre pedido apresentado pela empresa J A FONTENELE JUNIOR ENGENHARIA EIRELI, bem como análise de todos os documentos contidos no presente processo administrativo.

É o relato do necessário, passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, destaco que o parecer é ato administrativo por meio do qual se emite opinião de órgão consultivo do Poder Público, sobre assunto de sua competência, sejam assuntos técnicos ou de natureza jurídica, concluindo pela atuação de determinada forma pelo órgão consulente.

Nesse contexto, o parecer poderá ser facultativo, nas situações em que não há obrigatoriedade de sua emissão para prática regular do ato administrativo, sendo obrigatório em hipóteses nas quais a apresentação do ato opinativo é indispensável à regularidade do ato, situações em que a ausência do parecer enseja nulidade do ato por vício de forma.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Monte Alegre
Fls. 73

CÂMARA MUNICIPAL

Ademais, mesmo quando é obrigatório, salvo disposição legal expressa, o parecer não tem natureza vinculante, sendo somente ato que manifesta opinião técnica sobre determinado assunto de interesse da Administração Pública. Em resumo, a conclusão do parecer não obriga a autoridade à qual ele se dirige.

Pois bem.

Prefacialmente, destaca-se porque relevante, que dentre os princípios que regem o sistema brasileiro de licitações, ocupa lugar de destaque o princípio do equilíbrio econômico-financeiro contratual, o qual, em breves palavras, prima pela manutenção da relação entre os encargos do particular e a contrapartida da administração pública.

Não obstante, há disposição constitucional que consagra o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme se transcreve:

"Art. 37, da CF/88, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Por outro lado, quanto a legislação ordinária, a Lei Federal n. 8.666/93, em seus artigos 58 e 65, disciplinam o seguinte:



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Monte Alegre
Fls. 74

CÂMARA MUNICIPAL

"**Art. 58.** O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: **I** - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado; (...) **§1º** As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado. **§2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual**".

"**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...] **II** - por acordo das partes: **d)** para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**"



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Para o ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, este se posiciona sobre o tema da seguinte forma: *"Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe correspondera. A equação econômico-financeira é intangível. Vezes a basto têm os autores encarecido este aspecto."* (Curso de direito administrativo, 8ª ed., pág. 393).

Além disso, vaticina Hely Lopes Meireles que a respeito do equilíbrio econômico financeiro: *"não se pode deixar de reconhecer a necessidade do equilíbrio financeiro e da reciprocidade e equivalência nos direitos e obrigações das partes, devendo-se compensar a supremacia da Administração com as vantagens econômicas estabelecidas no contrato em favor do particular contratado."* (Licitação e Contrato Administrativo, ed. RT, 4ª ed., São Paulo, 1979, p. 202).

Nesse sentido, é importante pontuar que o reajuste e a recomposição possuem fundamentos distintos. O reajuste, previsto no art. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei n. 8.666/93, visa remediar os efeitos da inflação. A recomposição, por sua vez, prevista no artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei n. 8.666/93, tem como fim manter equilibrada a relação jurídica entre o particular e a Administração Pública quando houver desequilíbrio advindo de fato imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis.

Assim, destaco que em todos os casos, a recomposição deve estar lastreada em documentação que analise o seu **custo global**, conforme consignado no Acordão 1466/2013-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, razão pela qual eventual desequilíbrio econômico-financeiro



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Monte Alegre
Fls. 76

não pode ser constatado a partir de variação de preços de apenas um serviço ou insumo. A avaliação da equidade do contrato deve ser resultado de um exame global da avença, haja vista que outros itens podem ter passado por diminuições de preço.

Nessa vereda, observo que a empresa contratada detalhou, de forma pormenorizada e global, as composições de custos unitários que apresentaram os produtos/serviços que sofreram forte impacto de elevação dos preços no mercado, bem como itens que padeceram com diminuições de preço.

Além disso, esclareço que quanto ao lapso temporal mínimo de vigência do contrato para fins de aplicabilidade do instituto da revisão contratual, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.563/2004 – Plenário) e a Advocacia Geral da União – AGU (Orientação Normativa nº 22, de 01/04/2009) fixaram entendimento quanto à possibilidade de que o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato ocorra a qualquer tempo, visto que decorre de fatos imprevisíveis, fatos previsíveis com resultados incalculáveis ou ainda de caso fortuito/força maior.

Diante disso, friso que para celebração de aditivo que vise a readequação econômica contratual, a Administração deve verificar a presença dos mínimos requisitos necessários à revisão do contrato, quais sejam: o fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis e o prejuízo financeiro que resulte em grave desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Neste viés, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é caracterizado pela comprovação inequívoca de alteração nos custos dos insumos do contrato, de modo que a empresa requerente expôs no petítório que houve grande elevação dos custos dos produtos do



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Monte Alegre
Fls. 77

mercado através dos mesmos bancos de dados sugeridos pela Câmara Municipal de Monte Alegre-PA, de forma discriminada, o que, de fato, ocorreu.

De outro giro, ponto que essa alteração deve ser em montante de tal ordem que inviabilize a execução do contrato, em decorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual (Acordão 3495/2012 – TCU-Plenário).

Assim, estando estas devidamente caracterizadas, bem como detalhado e quantificado o impacto do fato superveniente, é direito do contratado e dever da contratante a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste firmado, razão pela qual observo que existem justificativas para o deferimento do reequilíbrio econômico-financeiro de 14,2769% em relação ao valor inicial contratado – que corresponde ao montante R\$ 113.417,38 (cento e treze mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), visto que se trata de majoração de custos superior à elevação natural do mercado, caracterizando álea extraordinária e extracontratual.

Outrossim, resta demonstrada a excessiva onerosidade decorrente do fato imprevisível supramencionado, visto que a comprovação do prejuízo econômico-financeiro se encontra evidenciada através da esmiuçada planilha de composições de custos unitários, por meio de cotações oficiais disponibilizadas nas tabelas do SINAPI, SEDOP, SBC e SICRO.

III- CONCLUSÃO.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Monte Alegre
Fls. 78

Diante de todo o exposto, OPINO pela viabilidade de realinhamento de preços/revisão do Contrato Administrativo n. 008/2021, firmado pela Câmara Municipal de Monte Alegre-PA e empresa J A FONTENELE JUNIOR ENGENHARIA EIRELI, cujo o objeto é a Reforma e Ampliação do Prédio da Câmara Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, devendo ser realizado o reequilíbrio econômico-financeiro do saldo restante do contrato no valor de R\$ 113.417,38 (cento e treze mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), que representa um acréscimo de 14,2769% em relação ao valor inicial do contrato, uma vez que preenchidos os requisitos de configuração da álea extraordinária e extracontratual e onerosidade excessiva da execução, justificando o reequilíbrio econômico-financeiro da avença, conforme os ditames do art. 37, XXI da Constituição Federal, e artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal n. 8.666/1993.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Monte Alegre/PA, 03/05/2022


HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA

Procurador Jurídico da CMMA – Portaria n. 005/2021

OAB/PA n. 25.189